



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110933-80.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO DA SILVA, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1110933-80.2024.8.26.0002

Comarca: 16ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP

Juiz Prolator: Dr. Claudio Salvetti D Angelo

Apelante: Adriano da Silva (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A – ENEL

Voto nº 3.283 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência que reconheceu a inexigibilidade dos débitos, determinou a exclusão da negativação em nome do requerente, mas indeferiu a reparação moral. Apelo do autor, que pleiteia a indenização por danos morais em razão do apontamento indevido nos órgãos de proteção ao crédito. A relação entre as partes é de consumo, devendo ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, cabendo ao recorrente demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao requerente, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Autor que não apresentou provas suficientes para desconstituir a dívida, que foi demonstrada pela concessionária ré, e não comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito discutido. Negativação praticada em exercício regular do direito, não havendo indícios de ilegalidade da cobrança. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais ajuizada em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, cuja sentença rejeitou a preliminar arguida pela ré e julgou a ação parcialmente procedente, declarando inexigíveis os débitos apontados na inicial e determinando a exclusão da negativação nos cadastros restritivos de crédito. Todavia, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que o autor tinha outras inscrições anteriores válidas em seu nome, o que atrairia a incidência da Súmula 385,

do Superior Tribunal de Justiça. Asseverou que não se configurou violação à honra ou imagem do autor e que os fatos narrados se consubstanciam em meros dissabores cotidianos, insuscetíveis de reparação civil. Em razão da sucumbência recíproca, as despesas processuais foram divididas entre as partes, e cada qual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida ao autor (fls. 135/139).

Irresignado, Adriano da Silva interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a r. sentença incorreu em *error in iudicando* ao aplicar o verbete da Súmula 385 do STJ ao caso concreto, pois os débitos apontados como preexistentes são, na verdade, posteriores à negativação indevida objeto da presente ação. Defendeu que, diante da ausência de comprovação da relação contratual e da licitude do débito por parte da ré, resta caracterizado o ato ilícito, nos moldes dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, sendo o dano moral presumido em tais hipóteses. Pleiteou, assim, a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, acrescida de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ), bem como a inversão da sucumbência e majoração dos honorários advocatícios, com base no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Requereu, por fim, o provimento do recurso (fls. 140/147).

O apelo não foi contrariado (fls. 155).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 55/56). O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, o autor ajuizou a ação após tomar conhecimento de que seu nome havia sido inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Constatou-se através de pesquisa no *site* da Serasa, que os débitos eram referentes as datas de 04/09/2020, no valor de R\$43,49; 05/03/2021, no valor de R\$47,39; 06/03/2023, no valor de R\$101,46; 08/05/2023, no valor de R\$101,41; 05/07/2023, no valor de R\$94,21; 08/12/2023, no valor de R\$111,64; 27/03/2024, no

valor de R\$290,41; 09/05/2024, no valor de R\$291,38; 10/06/2024, no valor de R\$150,41; 10/07/2024, no valor de R\$122,53; 08/08/2024, no valor de R\$229,34; e 09/09/2024, no valor de R\$121,40, perante a empresa de energia.

O requerente afirma que a negativação é indevida, uma vez que desconhece a origem das dívidas em questão. Em pedido liminar, requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de excluir seu nome do rol dos inadimplentes, o que foi indeferido a fls. 55/56.

A concessionária de energia, por sua vez, contestou a ação sustentando que o autor realizou abertura de contrato para o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 201444121, situada na Rua João Lanhoso, nº 102, Bairro São João Climaco, CEP 04240-070, na cidade de São Paulo/SP, em 25/04/2012. Argumentou que em nenhum momento o autor solicitou o encerramento da conta, motivo pelo qual a requerida continuou a cobrar pelos serviços prestados. Sustentou que o requerente realizou o pagamento de algumas faturas entre o período que estava negativado, como do débito no valor de R\$133,50, com data de vencimento em 05/09/2024. Destacou que uma vez que os débitos não foram pagos pela parte autora, a negativação do nome dela é devida e consiste em exercício regular do direito. Aduziu, por fim, que não houve qualquer ilicitude na conduta dela, o que afasta o pleito de indenização por danos morais.

Foi apresentada réplica a fls. 132/133.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos:

“[...] Os documentos de fls. 50/54 confirmam que o nome da parte autora foi incluído no cadastro de inadimplentes pela parte requerida.

Os documentos juntados com a inicial corroboram com a sua alegação. Diante de tais documentos e por se tratar de relação de consumo, caberia a parte requerida demonstrar a existência da relação jurídica apta a

gerar a negatificação.

Assim, impõem-se a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o efeito de imputar ao requerido o ônus da prova de que os débitos realmente existem. Contudo, verifica-se que a parte requerida não produziu prova dos débitos.

A contestação não é capaz de desconstituir os argumentos da parte autora parcialmente. Descuidou-se a parte requerida, porém, desse seu ônus ao dispensar a dilação probatória em relação os débitos. De modo que, prevalecendo a afirmação da parte autora, deve ser admitida inexigibilidade dos débitos.

A parte autora cumpriu o ônus da prova que lhe competia, na forma do artigo 373, I do Código de Processo Civil, demonstrando o fato constitutivo de seu direito, qual seja a cobrança e inclusão indevida de seu nome no cadastro de maus pagadores pela parte da requerida.

Ante a falta da apresentação pela parte requerida de contas de consumo da parte autora e outros documentos, as telas sistêmicas da contestação de fls. 65/67 não tem força probatória para comprovar a origem dos débitos negativados.

O pedido de declaração de inexistência dos débitos referidos merece acolhimento, considerando que a parte requerida não demonstrou fato impeditivo ao direito alegado pela parte autora.

Por outro lado, o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais não merece prosperar. [...]

Assim, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora não pode se sustentar apenas na cobrança dos débitos em tela, visto seu caráter de mero dissabor cotidiano, sem maiores efeitos no bem-estar físico e psicológico da parte autora. [...]

Anote-se, que não se trata de dano moral “in re ipsa”. Conforme consolidado entendimento jurisprudencial e doutrinário, aborrecimentos e desgostos da vida cotidiana não configuram dano moral indenizável, por não haver qualquer repercussão negativa à honra ou à imagem, ou mesmo o advento de dor, vexame ou desequilíbrio de ordem emocional ou psicológica a ponto de se revelar necessária sua reparação.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis os débitos apontados na inicial (fls. 02 e 07) e determinar a exclusão definitiva do apontamento feito em nome da parte autora nos cadastros de devedores em relação a esses débitos. E julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão divididas igualmente pelas partes. Considerando que os honorários não admitem compensação (artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, assim como condeno a parte requerida ao pagamento do mesmo montante, com a ressalva, em relação a à parte autora, do disposto artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.”

Pois bem.

De início, constata-se que as questões atinentes à inexigibilidade de débitos ficaram superadas pela falta de impugnação da prestadora de serviços por meio do recurso competente, sendo que a irresignação recursal diz respeito tão somente ao montante da indenização por danos morais em razão dos transtornos decorrentes da negativação do nome do autor.

Constata-se, da leitura dos autos, que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor, de modo que as questões mencionadas devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deva preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

No caso concreto, a alegação genérica de desconhecimento da origem do débito não se sustenta contra a prova de existência da relação jurídica entre as partes, sobretudo diante da cômoda posição da apelante em apenas deixar a prova para a ré, como se não fosse de sua obrigação o dever de cooperar para o julgamento justo, como determina o artigo 6º do Código de Processo Civil¹.

Segundo informações prestadas pela concessionária de energia, o recorrente é titular da unidade consumidora nº 201444121, situada na Rua João Lanhoso, nº 102, Bairro São João Clímaco, CEP 04240-070, na cidade de São Paulo/SP, desde 25/04/2012 (fls. 64/67).

Todavia, o autor trouxe endereço diverso no preâmbulo da petição inicial, alegando que é residente e domiciliado na mesma rua, porém no numeral 241, COD 1, bloco 4, Apartamento 13, e para tanto, acostou aos autos uma fatura de

¹ Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

consumo de serviços de água em nome de “Andreia Edileuza da Silva”, como comprovante de endereço (fls. 46/47).

Constata-se que o apelante não conseguiu estabelecer qualquer tipo de vínculo entre si e a pessoa cujo nome consta no documento acostado aos autos. A utilização indevida da fatura de energia em nome de outra pessoa para comprovar seu endereço, demonstra a fragilidade da prova apresentada.

Soma-se a isto o fato de que a fatura juntada se refere ao mês de junho de outubro de 2024, e não da época dos fatos.

Assim, bastava uma singela demonstração de que no período entre setembro de 2020 a setembro de 2024, o apelante residia em outro endereço. Entretanto, nada acostou aos autos, preferindo se manter inerte, em nítida inobservância às regras do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nessa mesma seara, a concessionária ré apresentou *prints* das telas de cadastro do contrato inadimplido (fls. 64/67).

E mais. Conquanto a requerida não tenha apresentado o contrato que justificou a ligação de energia na unidade consumidora em questão, como era ônus exclusivo seu fazer (art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, II, do CPC), sua conduta somente seria considerada ilícita se o autor tivesse comprovado que não se beneficiou dos serviços inadimplidos que deram origem aos apontamentos.

Desta forma, não há prova nos autos de que a restrição ao nome do apelante foi realizada ou mantida de forma indevida, eis que ausentes provas nesse sentido, ônus que competia à parte autora.

Portanto, inexistindo conduta ilícita da apelada, nos termos simples e expressos do artigo 188, inciso I, do Código Civil², não se pode sequer cogitar da inexistência de danos morais indenizáveis.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

² Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não sustentou residir noutro endereço à época do consumo, e nada provou nesse sentido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Sequer prova de morar onde declarou na inicial produziu. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia em benefício da sua própria vítima, inclusive com o pagamento das faturas anteriores. Negativação advinda de regular exercício de direito. Danos morais não verificados. Litigância de má-fé configurada. É do arquivista, não do credor, o dever de comunicar o consumidor, por escrito e previamente, sobre a abertura do registro. Art. 43, § 2º, do CDC c.c. Súm. 359 do STJ. Improcedência mantida. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1017924-64.2024.8.26.0002; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais – Serviços de telefonia - Sentença de improcedência - Irresignação da autora – Alegação de que não pactuou os contratos negativados - Débito inexistente inscrito em órgão de proteção ao crédito – Relação jurídica suficientemente comprovada - Pretensão de reconhecimento de inexistência descabida - Quitação não demonstrada - Negativação do nome da autora que constitui exercício regular do direito,

nos termos do art. 188, inc. I, do CC - Dano moral não caracterizado - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007387-19.2023.8.26.0010; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024).

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor. Apelação do consumidor. Relação contratual que se tem por incontroversa. Alegação de que houve cancelamento dos serviços indicados nos débitos objeto da ação. Consumidor que “não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto”. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1090350-11.2023.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TELEFONIA. Autor que pretende o reconhecimento da inexigibilidade de débitos referentes a fornecimento de serviço de telefonia, bem como indenização por danos morais por negativação indevida ao fundamento

de inexistência dos débitos. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Existência dos débitos devidamente comprovada. Sistema da ré que discrimina dados pessoais do consumidor, além de histórico de faturas. Requerente que não se desincumbiu de seu ônus processual a corroborar suas alegações. Inocorrência de danos morais. Débitos devidos. Print de tela de cadastro de inadimplentes não oficial. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1064480-61.2023.8.26.0002; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

No mais, é de se observar que inexistente recurso interposto pela parte ré para se discutir o mérito da inexigibilidade dos débitos declarados na r. sentença, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da não *reformatio in pejus*, não se pode retificar a decisão prolatada e julgá-la improcedente.

Ante o exposto, meu **pronunciamento final é pelo DESPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença**, sem quaisquer reparos. O apelante autor fica condenado nos termos da sentença ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro³ para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita, nos moldes dos artigos 85, §§2º e 11, e 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator

³ De acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a majoração dos honorários é cabível ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida (...)” (AgInt nos EREsp n. 1.773.089/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).